



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 659/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003111/2001 AI: 1/200111094

**RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS EM ÁREA AFIM DA ZONA FRANCA DE MANAUS. REFORMA DE DECISÃO PROLATADA EM 1º INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Contribuinte apresentou documento bancário de pagamento de faturas efetuadas pelas empresas destinatárias das mercadorias inscritas em áreas afins da Zona Franca de Manaus, comprovando a efetividade da operação entre os estabelecimentos emitentes e destinatário das mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 2001.11094-6 consta que a empresa autuada não comprovou o internamento de mercadorias vendidas para Macapá, área afim da Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual os autuantes cobram a falta de recolhimento do ICMS. Nas informações complementares, o autuante explicita

M

como se chegou ao valor do crédito tributário e quais as notas fiscais relacionadas ao auto de infração.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 13 dos autos.

O autuado, após solicitar dilatação de prazo de defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde apresentou os seguintes argumentos:

- a) Já fez reiterados pedidos ao órgão responsável (SUFRAMA) para que sejam enviadas as guias de internamento, sem sucesso no atendimento a solicitação.
- b) Anexa conhecimentos de transportes comprovando o redespacho na transportadora indicada nos pedidos dos clientes.
- c) Pede o cancelamento do auto de infração

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal não acatando as razões aludidas pelo autuado.

O contribuinte apresenta recurso voluntário onde reforça as razões apresentadas na peça impugnatória.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância, no que é referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários pede uma perícia para que o autuado apresente documentos que comprovem o efetivo internamento das mercadorias constantes nos documentos fiscais que compõem o auto de infração na Zona Franca de Manaus.

Em atendimento ao pedido de perícia efetuado, são anexados os seguintes documentos:

- a) Conhecimento de Transporte já anexado na impugnação que comprova a operação de Fortaleza (local de coleta) até Belém (local de destino).
- b) Comprovante do Banco do Brasil onde atesta o recebimento das faturas referentes aos documentos fiscais em questão, inclusive com o código da agência de cobrança (0261) da cidade de Macapá e o nome do sacado igual ao constante nos documentos fiscais.

É O RELATÓRIO.

M

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se na não comprovação pelo contribuinte autuado, do internamento de mercadorias em Macapá-AP, área afim da Zona Franca de Manaus, gerando falta de recolhimento do ICMS.

O agente autuante, em sua informação complementar, afirma que intimou o referido contribuinte para comprovar o internamento das mercadorias através das referidas notificações de internamento. Em atendimento a sua solicitação, a empresa autuada informou que efetuou várias solicitações a SUFRAMA sem ter recebido respostas. Além disso, anexou algumas cópias de conhecimentos de transporte no intuito de comprovar o deslocamento das mercadorias.

O art. 700 e seus parágrafos do Decreto nº 24.569/97 condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário e essa prova do internamento da mercadoria deve ser efetivada mediante guia de internamento emitido pela SUFRAMA.

Porém, não podemos nos ater como único meio de prova essa guia de internamento emitida pela SUFRAMA quando é sabido que esse órgão, devido a grande quantidade de operações para serem controladas, não tem o controle total sobre essas operações e às vezes atrasa ou se equivoca na prestação da informação.

Diante disso, a ineficiência da SUFRAMA não pode penalizar os contribuintes que efetivamente internaram as mercadorias na Zona Franca, daí porque outros meios de prova podem atestar a licitude da operação, tais como conhecimentos de transporte, comprovantes bancários de pagamento, escrituração do documento fiscal no Livro Registro de Entradas do destinatário situado na Zona Franca, etc.

Por conta disso, o grande cerne da questão é saber se a operação realmente ocorreu com o efetivo internamento das mercadorias constantes nos documentos fiscais em área afim da Zona Franca de Manaus.

Inicialmente as provas apresentadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória e no recurso voluntário não comprovam a operação, pois o conhecimento de transporte anexado a defesa tem como local de destino à cidade de Belém, que não é área afim da Zona Franca de Manaus. Também são apresentados comprovantes bancários que não trazem maiores informações para resolver a questão.

Já na resposta ao pedido de perícia, foram anexados extratos bancários onde estão informados o nome do sacado, o número do documento e o valor da fatura, dados que correspondem aos constantes nos documentos fiscais que fazem parte deste auto de infração. Além disso, o código da agência de cobrança (0261) realmente é da agência situada na Cidade de Macapá, local onde estão situados os destinatários da mercadoria.

Como se pode observar, os documentos apresentados pelo contribuinte autuado acostados a resposta da perícia desfazem qualquer dúvida referente a interinação ou não das mercadorias no estabelecimento destinatário localizado em área afim da Zona Franca de Manaus, visto que comprovam a relação mercantil entre os estabelecimentos emitentes e destinatário dos documentos fiscais.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



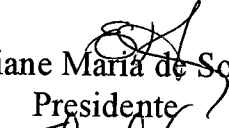
DECISÃO:


Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

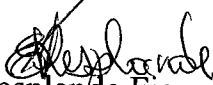
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11** de dezembro de 2003.

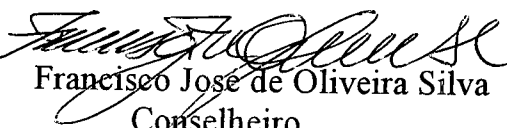

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Presidente

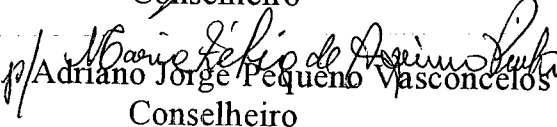

Johnson Sá Ferreira
Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro

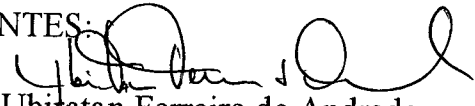

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário